



PARECER JURÍDICO Nº 005/2020

MODALIDADE: Chamada Pública  
Nº: 001/2020

## 1. RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de consulta formulada pela Comissão de Licitação e Contratos do Município de Cruz Machado, quanto à apreciação do edital de Chamamento Público, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis produzidos por grupos formais e informais da agricultura familiar, fornecedores individuais e empreendedores familiares rurais e ou cooperativas e associações.

Os gêneros alimentícios serão destinados ao Programa de Alimentação Escolar desta Municipalidade (ano letivo de 2020) cumprindo as normas estabelecidas pelo FNDE, Resolução 26/2013 e alterações.

## 2. ANÁLISE

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais, a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A Administração Pública possui como regar geral para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para



estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que observam a modalidade que este pode ocorrer, quais sejam, respectivamente, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

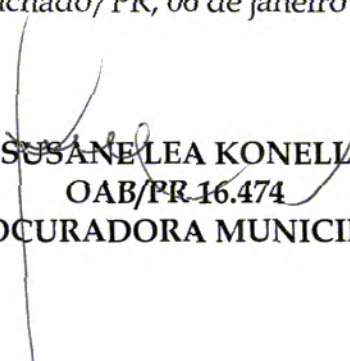
A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, a qual compreende a figura do credenciamento, que, como sabemos é um mecanismo que se efetiva com a Inexigibilidade, tendo como base legal o art. 25 da Lei 8666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo parecer favorável para a realização dos fins aqui estabelecidos, tendo em vista que se encontra respaldado em lei, não havendo óbices que possam ensejar a nulidade até o momento, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame, ficando desta forma, submetido à apreciação superior para quaisquer considerações.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 06 de janeiro de 2020.

  
SUSANE LEA KONELL  
OAB/PR.16.474  
PROCURADORA MUNICIPAL